



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CX Nº 197 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2016 EDIÇÃO DE HOJE: 50 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	31
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	37
Secretaria de Estado da Fazenda	38
Secretaria de Estado da Saúde	39
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	40
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	41
Secretaria de Estado da Educação	43
Secretaria de Estado da Segurança Pública	43
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	47

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a redação da Lei Complementar 130, de 29 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O FERC será administrado por um Conselho de Administração composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Diretor Financeiro da Secretaria do Tribunal, pelo Diretor do FERJ e por um registrador civil de pessoas naturais do Estado do Maranhão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação do Plenário.

§ 1º Os membros do Conselho exercerão as seguintes funções:

I - Presidente do Tribunal - Presidente do Conselho;

II - Diretor Financeiro - Tesoureiro;

III - Diretor do FERJ - Secretário-Executivo;

IV - Um registrador civil de pessoas naturais - Assistente de Gestão.

§ 2º A indicação do representante de classe que comporá o Conselho de Administração do FERC, por um mandato de 2 (dois) anos, será feita através de eleição, com a participação dos titulares de serventias de registro civil de pessoas naturais do Estado, e que será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FERC;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro;

X - Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho de Administração do FERC, por si ou por pessoa por ele designada, poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

§ 4º Compete ao Presidente do Fundo:

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II - presidir os trabalhos e representar o Fundo junto a autoridades e órgãos;

III - decidir sobre aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

IV - requisitar as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Fundo.

§ 5º Compete ao Tesoureiro do Fundo:

I - efetuar os pagamentos, liberados pela Diretoria de Controle Interno, a cargo do Fundo Especial de Compensação, promovendo os correspondentes registros contábeis;



II - emitir parecer de prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao Presidente do TJ, que os submeterá à apreciação do Plenário.

§ 6º Compete ao Secretário do Fundo:

I - solicitar aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais o cadastramento das informações pertinentes no SIAFERJWEB, bem como os respectivos documentos comprobatórios;

II - analisar e emitir relatórios, nos prazos estabelecidos;

III - receber e encaminhar documentos que demandem apreciação dos membros e sistematização das informações;

IV - encaminhar mensalmente à Diretoria de Controle Interno as Ordens de Pagamento referentes à compensação financeira realizada pelo Fundo.

§ 7º Compete ao Assistente de Gestão:

I - participar das reuniões do Conselho de Administração do FERC, com poder de voto;

II - apresentar ao Conselho de Administração do Fundo propostas para melhoria do Registro Civil no Estado.

§ 8º O Conselho de Administração deliberará, pelo voto da maioria de seus membros e sempre presente o seu presidente, sobre a organização e estruturação do Fundo, recursos interpostos pelos registradores contra ato de qualquer de seus membros, e sobre qualquer outro assunto de interesse do FERC.

§ 9º O Conselho de Administração do FERC se reunirá, no mínimo, uma vez a cada semestre.

Art. 2º O mandato do primeiro assistente de gestão nomeado após a publicação desta Lei Complementar ficará limitado ao término do biênio da atual Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE OUTUBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.520, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 2.457, de 2 de outubro de 1964, que declara feriado estadual o dia 28 de julho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.457, de 2 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É feriado estadual o dia 28 de julho, data magna do Estado, onde se comemora a Adesão do Maranhão à Independência do Império do Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE OUTUBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.521, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no Estado do Maranhão, cria o Conselho Gestor do Programa e o Fundo Garantidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - Programa PPP, destinado a fomentar, regular e fiscalizar a interação entre o Estado e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parcerias, constituídas em conformidade com esta Lei e com a legislação federal correlata.

Parágrafo único. O Programa PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos públicos;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e na execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;